

A. I. Nº - 206825.0010/04-6
AUTUADO - MOVFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 07/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0090-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela ASTEC, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, refere-se à exigência de R\$6.164,42 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 45 a 53 dos autos, alegando que após análise dos demonstrativos e valores apurados pelo autuante, constatou a existência de equívocos cometidos no decorrer do levantamento fiscal, ressaltando que os motivos ensejadores do presente Auto de Infração, longe de decorrerem de atos de má fé, resultaram tão somente da condição humana de falibilidade, e a despeito do zelo empregado pelo autuante, relacionou nas razões de defesa os pontos a serem reconsiderados, a exemplo de notas e cupons fiscais relativos às saídas de mercadorias, documentos que não foram computados pelo autuante, ainda que por ele arrecadados. Outro equívoco apontado pelo defensor é quanto aos códigos de diversas mercadorias, tendo sido indicado na impugnação (fls. 50 a 52) os números das respectivas notas fiscais e Livro Registro de Inventário onde foi escrutinado o estoque. Informou que, para fazer prova das alegações defensivas, acostou aos autos (fls. 66 a 99) photocópias de notas e cupons fiscais emitidos, inventário de 2002 e notas fiscais de entradas, além de demonstrativos elaborados após as devidas correções (fls. 58 a 64), apresentando à fl. 57 o imposto que reconhece como devido, no valor de R\$1.368,66.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 103 e 104, observando, inicialmente, que o levantamento quantitativo foi realizado com 141 itens, e o sujeito passivo apresentou divergências em apenas 22 itens. Disse que o autuado cometeu os seguintes equívocos:

- trocou as mercadorias identificadas pela fiscalização como ER, por ES;
- mercadoria que consta no Registro de Inventário como 88566LT400, erroneamente afirma ser 85S66SLT400;

- mercadoria identificada como EM pela fiscalização refere-se à codificada pela empresa como 87S66ST401, e o código consignado na defesa 87S66ST4001 não consta na NF 172543;
- quanto às NFs, apresentadas na defesa do autuado, disse que tais documentos não foram fornecidos à fiscalização. Ressaltou que as NFs foram emitidas em 18/11/03, sendo oito delas para suposto retorno de mercadorias de demonstração;
- duas notas fiscais registram os números dos documentos de entradas mas não constam as datas de emissão desses documentos;
- duas notas fiscais (uma de remessa e outra de retorno de demonstração) também foram emitidas sem registro da data de emissão. Disse que, tudo indica que foram emitidas para mercadorias que se encontravam na empresa há mais de cinco anos, e esses documentos fiscais não podem ser utilizados para descaracterizar o levantamento quantitativo efetuado.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 107 a 109 do PAF, requerendo a juntada aos autos de cópia do DAE relativo ao pagamento do débito reconhecido, fundamentando o seu pedido no art. 91, inciso I e nos §§ 5º e 6º do art. 123, do RPAF/99. O defendantce esclareceu que o pagamento da prestação inicial do parcelamento relativo ao valor reconhecido como devido, ocorreu em momento posterior à impugnação do Auto de Infração, constituindo fato superveniente. Juntou à fl. 111 do PAF, fotocópia do mencionado DAE.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal prestada pela autuante, esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 114) para Auditor Fiscal estranho ao feito, após analisar os livros e documentos fiscais do autuado em confronto com o levantamento fiscal, dirimir as divergências e apurar em relação às notas fiscais, cupons fiscais e inventário, se a comprovação apresentada pelo autuado, inclusive quanto aos códigos das mercadorias, corresponde aos elementos considerados pelo autuante no levantamento fiscal, e, constatando equívocos, fazer as necessárias correções, elaborando demonstrativo de débito.

Em atendimento ao solicitado foi exarado o PARECER ASTEC Nº 0284/2004 (fls. 117 a 119), esclarecendo que após a análise efetuada nos livros e documentos do autuado foi efetuado o confronto entre o livro Registro de Inventário, notas fiscais de entradas e os demonstrativos do autuante, constatando que houve equívocos na discriminação dos modelos das mercadorias, conforme relacionou à fl. 118. Disse que são procedentes quatro alegações do autuado: a) códigos das mercadorias divergentes dos constantes no livro Registro de Inventário e notas fiscais de saídas; b) notas fiscais de saídas não computadas pelo autuante, discriminadas no demonstrativo às fls. 47/48; c) cupons fiscais relacionados às fls. 48/49, não considerados no levantamento fiscal; d) estoques iniciais de diversas mercadorias considerados em quantidades incorretas pelo autuante. Quanto às notas fiscais de saídas questionadas pelo autuado, fls. 66 a 79, informou que não foram computadas pelo autuante, e se referem a operações de retorno de demonstração, de mercadorias recebidas através das notas fiscais emitidas no exercício de 1998, fotocópias às fls. 122/132. A diligente informou, também, que as notas fiscais em questão foram endereçadas à Giroflex S. A, estabelecida no Estado de São Paulo, e não foram apresentados os CTRCs comprovando que as mercadorias efetivamente circularam. Assim, os cálculos foram refeitos, com as retificações quanto aos estoques iniciais e computadas as saídas constantes nos cupons fiscais, e ao final, a diligente apurou omissão de saídas no valor de R\$31.284,01, e o ICMS devido no valor de R\$2.815,56. Disse que, sendo consideradas além das saídas através de cupons fiscais, as saídas através das notas fiscais de retorno, a omissão de saídas fica alterada para R\$15.207,15, e o imposto devido para R\$1.368,64, conforme demonstrativos à fl. 119 dos autos.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC Nº 0284/2004, o representante do autuado informou na cópia da intimação à fl. 148 que acata o valor calculado pela diligente da ASTEC.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 151 e 152, aduzindo que não foram observados pela diligente os seguintes aspectos:

- a) as notas fiscais endereçadas à Giroflex sob a justificativa de que se tratam de retorno de mercadorias para demonstração referem-se a mercadorias recebidas durante o exercício de 1998, ou seja, cinco anos atrás. A base de cálculo indicada nos documentos fiscais é de R\$18.591,11, enquanto as entradas das mercadorias somam uma base de cálculo de R\$18.465,89, ressaltando que não foram apresentados os respectivos Conhecimentos de Transporte, e a diligente também não constatou o registro das entradas de tais mercadorias no estabelecimento.
- b) a diligente não chamou atenção para o fato de que entre as poltronas, armários, mesas de reunião, cadeiras, foram mais de oitenta peças que ficaram durante cinco anos em espaço físico que não comportaria tal quantidade de móveis para demonstração;
- c) quanto à informação da diligente de que houve equívocos no levantamento fiscal na discriminação dos modelos, conforme demonstrativo à fl. 118, o autuante disse que “ao apontar suposto engano entre o número “5” e a letra “S” contidos na referência de algumas mercadorias, a auditora diligente chamou atenção, para por exemplo, as codificadas, pela fiscalização, como AV, AT e AU e pelo próprio contribuinte como 54L66S4000-PFTL72, 82S2000000-PFTL72 e 84S99X4000-PFTL71 (folha 134 deste processo), onde, posteriormente os “Ss”, de acordo com o sujeito passivo e a auditora diligente transformaram-se no número “5”. Se a Agente pública analisasse, pelo menos, a mercadoria codificada pela fiscalização como AV e pelo contribuinte como 54L66S4000-PFTL72 (folha 134 deste processo), claramente, perceberia a nítida diferença entre o algarismo “5” que indica o referido código e a letra “S” que representa o seu sexto caractere”. Entende que equívocos semelhantes ocorreram quanto às demais classificações de mercadorias constantes na tabela à fl. 118.
- d) por fim, o autuante pede a manutenção integral do presente lançamento.

VOTO

O Auto de Infração refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2003, sendo alegado pelo deficiente que constatou equívocos do autuante, indicando nas razões de defesa os pontos a serem reconsiderados, a exemplo de notas e cupons fiscais relativos às saídas de mercadorias, documentos não computados pelo autuante, e quanto aos códigos de diversas mercadorias, relacionando as respectivas notas fiscais e escrituração no Registro de Inventário.

O autuante não acatou as alegações defensivas, argumentando que o sujeito passivo apresentou divergências em apenas 22 dos 141 itens, e o autuado cometeu equívocos nos dados apresentados em sua impugnação.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito dirimir as divergências, sendo exarado o PARECER ASTEC Nº 0284/2004, tendo sido apurado pela diligente: a) códigos de algumas mercadorias consideradas no levantamento fiscal divergentes dos constantes no livro Registro de Inventário e notas fiscais de saídas; b) notas fiscais de saídas não computadas pelo autuante, discriminadas no demonstrativo às fls. 47/48; c) cupons fiscais relacionados às fls. 48/49, não considerados no levantamento fiscal; d) estoques iniciais de diversas mercadorias considerados em quantidades incorretas pelo autuante.

Quanto à alegação defensiva de que não foram consideradas as notas fiscais às fls. 66 a 79, a diligente informou que esses documentos fiscais se referem a operações de retorno de demonstração, de mercadorias recebidas através das notas fiscais emitidas no exercício de 1998, por meio das notas fiscais às fls. 122/132. Disse que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais em questão foram remetidas para Giroflex S/A, estabelecida no Estado de São Paulo, e não foram apresentados os CTRCs comprovando que as mercadorias efetivamente circularam.

A diligente refez os cálculos com as retificações quanto aos estoques iniciais e computadas as saídas constantes nos cupons fiscais não considerados no levantamento fiscal, e ao final, a diligente apresentou duas alternativas (fl. 119): a) apurou omissão de saídas no valor de R\$31.284,01, e o ICMS no valor de R\$2.815,56, sem considerar as notas fiscais de retorno; b) computando além dos cupons fiscais, as saídas através das notas fiscais de retorno, a omissão de saídas fica alterada para R\$15.207,15, e o imposto devido para R\$1.368,64.

Em relação aos equívocos mencionados pela diligente e contestados pelo autuante, relativamente à letra “S” ou algarismo “5” nas mercadorias codificadas pela fiscalização como AT, AU e AV, entendo que não houve qualquer alteração no levantamento de estoque, sendo consideradas pela diligente as mesmas quantidades consignadas no demonstrativo do autuante.

Relativamente à inclusão de cupons fiscais e notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal, o autuante apenas se manifestou em relação às NFs referentes aos retornos de mercadorias, e como o autuado acatou o resultado da diligência fiscal, entendo que não existe controvérsia quanto aos demais documentos fiscais que foram computados pela diligente.

Quanto às mercadorias recebidas para demonstração, com notas fiscais de retorno emitidas cinco anos depois do recebimento das mercadorias, observo que: a) a legislação deste Estado prevê a suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas, bem como nos retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem dentro de sessenta dias da data da saída, conforme art. 599 e seu § 2º do RICMS/97; b) no caso em análise, se trata de operação interestadual, em que o remetente das mercadorias, GIROFLEX S/A, está localizado no Estado de São Paulo, as notas fiscais relativas à entrada constam como natureza de operação “outras saídas não especificadas”, o que não pode ser acatado como remessa para demonstração, operação que deve ser expressamente indicada no documento fiscal com o código próprio; c) não foi apresentado pelo autuado qualquer documento para comprovar a contratação ou autorização para a permanência das mercadorias por prazo tão longo (cinco anos) em demonstração no estabelecimento; d) não houve a comprovação por meio de Conhecimentos de Transporte de que essas mercadorias, efetivamente, tenham retornado ao remetente no Estado de São Paulo.

Assim, entendo que deve prevalecer a primeira planilha elaborada pela diligente , e o imposto apurado no primeiro demonstrativo à fl. 119, no valor de R\$2.815,56, ou seja, sem computar as notas fiscais de retorno de mercadorias para demonstração.

Concluo que subsiste parcialmente a infração apontada pelo autuante, haja vista que após a diligência fiscal ainda foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, devendo ser alterado o imposto exigido para R\$2.815,56.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0010/04-6, lavrado contra **MOVFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.815,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR